



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PGM

PUBLICADO EM

05/10/2018 no jornal

LEI Nº 3492/2018

Diário Ofc. Est. n.º 1619

SÚMULA: REGULAMENTA § 3º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13/2007 – Estatuto dos Servidores Municipais - incluído pela Lei Complementar nº 66/2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º – Regulamenta o § 3º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13/2007, incluído pela Lei Complementar nº 66/2018 que autoriza horário especial para servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, devidamente comprovada, aplicando os conceitos básicos, conforme estipula a Lei nº 7583/1989 que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e o Decreto nº 3.298/1999, que a regulamenta:

I – Deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – Deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos e

III- Incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§ 1º É considerada, com fundamento na mesma legislação indicada no "caput" deste artigo, pessoa com deficiência, a que se enquadra nas seguintes categorias:

I.- Deficiência Física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II.- Deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda e
- f) anacusia.

III.- Deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PGM

IV.- Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer e
- h) trabalho

V.- Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º – Os níveis das deficiências serão avaliados pela Junta Médica Oficial ou por único médico indicado pela Secretaria Municipal Saúde, inclusive nos casos de deficiências resultantes de acidentes ou eventos danosos em relação ao dependente.

Art. 2º - O pedido de concessão de horário especial, para servidores que tenham cônjuge, filhos ou dependentes com deficiência, se fará através de pedido ao Setor responsável pela gestão de recursos humanos, sediado no Paço Municipal – Praça Pedro Kaled, nº 22 - Centro, juntando-se laudo médico e documentação comprobatória de dependência, que serão avaliados pela junta médica constituída para esta finalidade, que apresentará Laudo ou Parecer Pericial em linguagem clara, objetiva e adequada, acolhendo, ou não, o laudo apresentado pelo servidor, que servirá de fundamentação das decisões administrativas.

§ 1º A redução da carga horária do servidor, quando regularmente concedida, será considerada de efetivo exercício das atribuições do cargo, não interferindo no Plano de Cargos e Salários e no tempo de serviço para concessão de vantagens decorrentes.

§ 2º O benefício desta Lei poderá ser concedido somente a um dos membros de cada unidade familiar, preferencialmente àquele que possua melhor perfil para assumir tal encargo de assistência ao deficiente, o que será analisado através de estudo social de caso e análise de equipe interdisciplinar, se não houver consenso entre os servidores beneficiários.

§ 3º Não usufruirá dos benefícios desta Lei o servidor que o deficiente não necessite de acompanhamento constante por terceira pessoa, de atendimento e/ou cuidados especiais de técnicos especializados em reabilitação, salvo laudo médico que comprove tal necessidade, casos em que será feito estudo socioeconômico familiar.

§ 4º Igualmente o servidor em estágio probatório não poderá se beneficiar desta Lei.

Art. 3º O benefício desta Lei com redução de carga horária de até 50% (cinquenta por cento) somente poderá ser concedido ao servidor em exercício regular de sua função que tenha jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, sem redução salarial, após avaliação pela junta oficial da Administração e sem reposição da carga horária durante o período de concessão, não sendo incluídos os regimes de 12 por 36 horas, e carga horária semanal de 20 (vinte) horas visando a manutenção da qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

§ 1º Será concedido horário especial, igualmente sem reposição ou desconto



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PGM

salarial, ao servidor responsável pelo atendimento da pessoa com deficiência, para acompanhamento em consultas médicas e/ou especializadas de tratamento em saúde, bem como para as sessões destas decorrentes, em que sua presença seja imprescindível, e desde que sejam previamente requeridas junto ao Setor responsável pela gestão de recursos humanos.

§ 2º Nos casos em que o atendimento especializado seja continuado, através de pedido único junto ao Setor responsável pela gestão de recursos humanos, o servidor deverá apresentar as datas e locais de atendimento previamente, através de documento emitido pelo profissional que presta acompanhamento, com a identificação do servidor; da pessoa que recebe o atendimento; identificação do profissional devidamente credenciado junto ao órgão de classe; data e local do atendimento e indicação do CID do paciente, com autorização do servidor, obrigando-se à apresentação posterior de documento que comprove o atendimento recebido pelo dependente, até o fechamento de registro do ponto, sob pena de suspensão do benefício e desconto salarial proporcional.

§ 3º É obrigatória a reavaliação médica anual, considerado o primeiro período da data da concessão até a mesma data do ano subsequente, nas datas determinadas pelo Município, visando a manutenção do benefício disposto nesta Lei.

Art. 4º O servidor perderá o benefício, nos seguintes casos:

- I.- cessação da deficiência do assistido;
- II.- solicitação expressa do beneficiário;
- III.- morte do assistido;
- IV.- deixar de se proceder à reavaliação anual do assistido;
- V.- Laudo Médico atestando a desnecessidade de manutenção do benefício;
- VI.- comprovada denúncia de irregularidade no pedido;
- VII.- troca de guarda, tutela ou curatela do assistido.

§ 1º Nos casos em que houver denúncia contra o servidor, por outro servidor ou por terceiros sem vínculo com a Administração, o Setor responsável pela gestão de recursos humanos poderá convocar a Junta Médica para nova avaliação do dependente, em qualquer época, levando à manutenção ou à cassação do benefício, caso em que o servidor responderá administrativa e penalmente, não havendo nova concessão do benefício sobre a deficiência do mesmo dependente, exceto através de determinação judicial.

§ 2º No caso de cassação do benefício o servidor terá que fazer reposição da carga horária em que esteve afastado em benefício desta Lei, conforme "caput" do Art. 3º supra ou do § 1º do mesmo artigo, ou se proceder aos descontos salariais correspondentes aos períodos de afastamentos, até o máximo de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, em tantas parcelas mensais que sejam necessárias, até a devolução total, com ciência e concordância do servidor.

Art. 5º Durante o período da redução da carga horária de que trata esta Lei, o servidor receberá a remuneração de seu cargo, mantidas as vantagens incorporadas a esta, em decorrência do Plano de Cargos e Salários, sendo vedado o pagamento integral de:

- I.- indenizações como: ajuda de custo; auxílio alimentação, auxílio transporte, gratificação de deslocamento.
- II.- gratificações e adicionais pagos em razão da efetiva prestação de serviço, tais



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PGM

como:

gratificação pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas; composição de comissões de qualquer natureza; função gratificada; de cargo comissionado; de direção ou coordenação das unidades de ensino estendendo-se às funções de lotação dos profissionais nos órgãos administrativos das diversas Secretarias, direção ou coordenação em posto da ESF.

§ 1º Estas vedações ocorrem igualmente para serviços prestados na área urbana e na área rural, e são permitidas proporcionalmente sobre a carga horária em que o servidor permanece cumprindo.

§ 2º Poderá a chefia imediata, no interesse público, proceder à nova lotação do servidor para seu melhor aproveitamento em relação à carga horária reduzida, respeitadas as atribuições de seu cargo.

Art. 6º Não faz jus à redução da carga horária, nos termos desta Lei, o servidor exclusivamente comissionado, o temporário ou qualquer outro sem vínculo efetivo com o Executivo.

Art. 7º – A concessão de carga horária reduzida, no interesse público, e comprovado que há outra pessoa que possa prestar atendimento ao dependente, poderá ser indeferida, considerando que não haverá substituição funcional do servidor beneficiado.

Art. 8º – Caberá ao Executivo a nomeação de Junta Médica Oficial para avaliação à pessoa com deficiência, sobre a qual se fundamenta a concessão, composta, por no mínimo, 3 (três) e, no máximo 5 (cinco) membros, dentre os profissionais médicos do quadro de servidores da saúde pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO A Junta Médica Oficial, sempre que julgar necessário, poderá requisitar a atuação de outros profissionais especializados, na área da saúde ou da área social, integrantes do quadro de pessoal do Município ou a perícia poderá ser feita, excepcionalmente, por um único profissional da área médica se na ocasião não houver disponibilidade de outros profissionais, podendo igualmente este solicitar a participação de profissionais de outras áreas que auxiliem na fundamentação do Laudo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro-Pr, em 05 de outubro de 2018.


MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL